



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258940 - MG (2026/0052795-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : POLIANA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE VIEIRA- MG106377  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- MG118073  
DANIEL DE SOUZA- MG145753

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258940 - MG(2026/0052795-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : POLIANA RODRIGUES  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073  
DANIEL DE SOUZA - MG145753

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por POLIANA RODRIGUES contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

**Ação:** de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada pela agravante, em face de BANCO BRADESCO S.A., na qual requer a declaração de venda casada do seguro com o empréstimo e a devolução dos valores pagos.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE. A

repetição nas razões recursais de argumentos idênticos aos da petição inicial, por si só, não implica inépcia do recurso, exceto se dissociados dos fundamentos da sentença. O STJ, no julgamento dos REspS 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que, “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. Constando do contrato celebrado entre as partes que a contratação do seguro é opcional, bem como que a parte autora optou por tal contratação, não se há de falar em ilegalidade dessa cobrança (e-STJ fl. 166).

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 39, I, do CDC; 373, II, 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que houve venda casada porque a contratação do seguro foi condicionada ao empréstimo, com oferta exclusiva de seguradora do mesmo conglomerado do agravado. Aduz que o agravado não comprovou a efetiva liberdade de escolha da consumidora, nem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

**Decisão unipessoal:** conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nesta extensão, negou-lhe provimento ante: (i) a ausência de violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC; e (ii) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

**Agravo interno:** nas razões de seu agravo interno, a agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a suposta ausência de manifestação acerca do argumento de imposição unilateral e ilegal de que o seguro contratado tenha que ser com a própria casa bancária que oferece o mútuo.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada, **na parte em que impugnada pela agravante**, conheceu de seu recurso especial e negou-lhe provimento ante a ausência de violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC.

### **I. Da violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC**

1. Nas razões de seu recurso especial, a agravante aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TJ/MG teria sido omissivo no

que tange ao argumento de impossibilidade de imposição de contratação de seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada, sob pena de venda casada (e-STJ fl. 198).

2. Contudo, e contrariamente ao que quer fazer crer a agravante, o TJ/MG manifestou-se expressamente a respeito da questão, senão veja-se:

No caso dos autos, porém, entendo, assim como o d. sentenciante, que não restou demonstrado nos autos se tratar a contratação do seguro de venda casada.

Verifica-se que a contratação de tal seguro foi aceita e confirmada pela autora/apelante ao assinar o contrato de empréstimo anexado ao documento nº 07, estando claramente demonstrado que ela optou pela contratação, pois marcou a opção “sim” no campo do seguro de proteção financeira, constando da cláusula sexta da avença, de forma expressa, ser facultativa a contratação de aludido seguro, nada havendo nos autos a demonstrar se tratar de venda casada.

Além disso, verifica-se que a autora assinou, separadamente, a proposta de seguro de proteção financeira (e-STJ fl. 169).

3. Com efeito, ao se manifestar sobre a não configuração da venda casada, na espécie, o Tribunal de origem afastou, conseqüentemente, a alegação de que teria havido imposição de contratação de seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada, não havendo qualquer contradição ou omissão quanto aos argumentos trazidos pela agravante.

4. Logo, não há que se falar, de fato, em violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada quanto ao ponto.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.258.940 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0052795-0

Número de Origem:  
10000243463502003 50014037620238130388

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : POLIANA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073  
DANIEL DE SOUZA - MG145753

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - VENDAS CASADAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : POLIANA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073  
DANIEL DE SOUZA - MG145753

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026